



ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

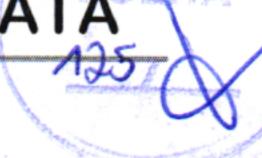
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA -CPLOSE

PARECER JURÍDICO



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO № 0018/2023 PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023

Procedência: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico requerido pela comissão permanente de licitação quanto ao edital e seus anexos do processo licitatório n° 0018/2023, na modalidade pregão eletrônico n° 001/2023, que tem por objeto a aquisição de materiais químicos (sulfato de alumínio e hipoclorito de cálcio 65%) para atender à estação de captação, tratamento e distribuição de água no distrito de Lages, no Município de São Lourenço da Mata/PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que o diretor de obras solicitou a aquisição parcelada do objeto com a elaboração do Termo de Referência, Estudo técnico preliminar (ETP), justificativa especificando o objeto e a quantidade necessária para atender às demandas da referida secretaria, e foi aprovado pela autoridade demandante. Houve apresentação de cotações de preços através do painel de preços e banco de preços e foi estabelecido o preço médio conforme planilha anexa ao processo. Foi indicada a dotação orçamentária e autorizada a abertura de processo licitatório pela CPLOSE do município que por sua escolheu a modalidade Pregão na forma eletrônica, com a elaboração do edital e seus anexos.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

Estabelece a Lei n° 10.520/2002 que para a aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade Pregão, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666/1993.No caso em apreço trata-se da modalidade Pregão na forma Eletrônica regulamentada pelo Decreto n° 10.024/2019.

O edital elaborado vem apresentando as condições de participação e o procedimento da licitação através da modalidade Pregão na forma Eletrônica, observando as diretrizes constantes no Termo de Referência.

O termo de referência foi devidamente elaborado pelo funcionário responsável por determinação da autoridade competente e contém as especificações dos itens a serem licitados, bem como o quantitativo e o preço médio ponderado, a forma de prestação do serviço, dentre outras especificações pertinentes ao objeto da licitação. A licitação é exclusiva para empresas ME, EPP e MEI.

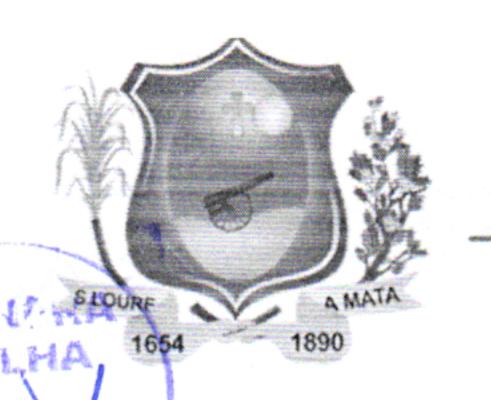
Quanto à minuta de contrato e ata de registro de preços observa-se que estão presentes as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em consonância com a Lei 8.666/93.

Conclusão

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à <u>discricionariedade</u> da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente <u>técnica</u>, <u>administrativa</u>, <u>financeira</u> e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Página 1 de 2



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manuel de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, "é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro". Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindose sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que "a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94", sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal Lei n° 10.520/2002, pelo Decreto n° 10.024/2019 e pelo Decreto Municipal n° 031/2021, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666/1993, observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão nº 0001/2023 na forma eletrônica, Processo Licitatório 0018/2023, vez que o edital e seus anexos estão em consonância com os dispositivos das Leis, supracitadas, razão pela qual opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 18 de julho de 2023.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica OAB-PE 12.737

Página 2 de 2